



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.000021/2009-77

Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 14/2009

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção técnica preventiva e corretiva de equipamentos de microfilmagem, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

A **REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.496.338/0001-74, doravante denominada impugnante, insurgiu contra partes do Edital, no quesito – Qualificação Técnica.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente:

“O objeto da licitação é indiscutivelmente, serviço de engenharia, portanto são fiscalizados pelo CREA” e por fim requer a revisão da redação do item 8.1.4 do Edital que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Objetivando firmar o seu entendimento, apresenta dois Arts da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do CONFEA, que não reflete o escopo do objeto, e sim ferido de morte o princípio da competitividade tão defendido pelos Órgãos de Controle.

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Quanto à alegação trazida à baila na peça impugnatória de que o item 8.1.4 do Edital não atende ao disposto no Art. 30, não é procedente e nem tampouco traz conexão com os entendimentos jurisprudenciais e legais, uma vez que vai de encontro aos princípios, principalmente ao da competitividade, como podemos demonstrar através trecho do Voto do Ministro Relator, Acórdão 366/2007 - Plenário transcrito abaixo:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.(grifei)

[...]

E por último a decisão mais recente que trata sobre o assunto, qual seja: item 1.9, TC-025.978/2007-0, Acórdão nº10/2008-TCU-Plenário, que prescreve: “... o TCU determinou à CHESF que se abstinhasse de incluir nos editais de licitação critérios de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tivessem de incorrer em despesas que fossem desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrassem o caráter competitivo do certame e o princípio da igualdade, a exemplo da adoção de critérios que pontuassem os licitantes por possuir, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados...”
(sem grifo no original)

Portanto, é descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade, e sim, **ampliando o universo de competidores** nos moldes do Art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, senão vejamos abaixo **transcrição de trechos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93**, que está previsto no Edital no **item 8.1.4 e subitem 8.1.4.1; 8.1.4.2:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

...

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.”

Destarte, no pode prosperar os argumentos da impugnante, quanto s exigncias contidas no item 8.1.4 do Edital de no cumpri o Art. 30 da Lei no 8.666/93.

Assim, as alegaes trazidas na pea impugnatria, no trazem sintonia com os dispositivos legais, doutrinrios e jurisprudenciais citados no corpo deste documento de resposta  impugnante, conforme abaixo.

Portanto - o raciocnio  direto -, no se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e pargrafos dos artigo 30 da Lei no 8.666/93. Com efeito, o vocbulo "limitar-se-"  definido, com fora excludente. Isto , sob pena de se adotar interpretao *contra legem*,  de se reputar invlida qualquer exigncias no tocante  qualificao tcnica que no tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei no 8.666/93.

A doutrina tem perfilhado tal entendimento unssono, dos quais, JESS TORRES PEREIRA JNIOR assevera:

"As cabeas dos arts. 30 e 31 (qualificao tcnica e econmico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatrio no poder exigir documentos alm daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite mximo de exigncia, **mas poder deixar de exigir os documentos que, mesmo**

ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)
GRIFEI

Na mesma Linha, TOSHIO MUKAI escreve:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Para destacar, segue elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Subtende assim, pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação **máxima** a ser exigida. Não se pode exigir além do previsto, podendo portanto deixar de exigir o que for desnecessário.

Nesse mesmo diapasão, a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital devem **ser as mínimas para a garantia do cumprimento** das obrigações.

Desta feita, os documentos de qualificação técnica que devem ser exigidos nesta espécie de licitação estão, nessa medida, dispostos no art. 30 da

Lei nº 8.666/93. Contudo, vale ressaltar, que a redação do Art. 30 está mais voltado para as obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

Brasília, 14 de abril de 2009.

CLEUBER LOPES ALVES
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 14 de abril de 2009.

DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos